



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010605-80.2024.4.01.0000 Processo Referência:
1012636-58.2024.4.01.3400 AGRAVANTE: ----- AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar por entender que *"não se verifica, de plano, a coação ilegal apontada pela parte impetrante. Demais disso, importa consignar que o reconhecimento de vício tão somente com base na diferença entre o montante ofertado pela empresa vencedora e aqueles apresentados pelas demais licitantes, em exame meritório acerca da exequibilidade da proposta, não prescindiria de ulterior dilação probatória, desbordando do escopo desta ação mandamental"* (ID 2063089693 dos autos de origem).

Inconformada com a decisão, a parte agravante sustenta, em breve síntese, que (i) impetrou mandado de segurança objetivando a anulação de ato que deixou de reconhecer ilegalidades na proposta que se sagrou vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23000060/2023 (SE/SPM); (ii) os valores e custos apresentados pela empresa vencedora se baseiam em um instrumento coletivo que destoia da realidade de mercado e produz uma distorção ilícita, na medida em que pode repercutir em inexecutabilidade da proposta ou na sua repactuação, tornando-a muito mais onerosa do que aquela apresentada pelas demais licitantes; (iii) o ACT utilizado expirou em 01/02/2024, isto é, 22 dias após a adjudicação do objeto do certame, ocorrida em 10/01/2024; (iv) a ---- poderia utilizar a iminência do fim do prazo de vigência desse instrumento coletivo como uma vantagem em relação às demais licitantes, explorando a distorção provocada por este ACT cuja validade expiraria logo após a celebração da ARP para reduzir os valores da sua proposta e vencer o certame; (v) há risco atual e iminente de que a proposta se torne inexecutável ou, ainda pior, tornese mais onerosa do que a proposta ofertada pela Agravante poucos dias atrás, por meio de uma eventual repactuação da ARP.

Ao final das razões recursais, postula o seguinte (ID 414340162, p. 16-17):
"55. Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento do presente agravo de instrumento, para o efeito de: (i) Ser concedida a antecipação

de tutela recursal para que seja suspensa, até o julgamento definitivo do mérito deste processo, a Ata de Registro de Preços derivada do Pregão Eletrônico nº 23000060/2023 - SE/SPM, impedindo a celebração de novos contratos. (ii) Cumulativamente, ser concedida a antecipação de tutela recursal para que, se houver contratos firmados a partir da Ata de Registro de Preços derivada do Pregão Eletrônico nº 23000060/2023 - SE/SPM, sejam eles suspensos até o julgamento definitivo do mérito deste processo. (iii) Sucessiva e subsidiariamente, ser concedida antecipação de tutela recursal para que seja declarada a impossibilidade de que a licitante vencedora apresente pleito de reequilíbrio ou, se apresentado, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se veja proibida de acolhê-lo, até o julgamento de mérito do writ. (...)"

É o relatório. Decido.

No caso em análise, o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido.

A decisão vergastada foi proferida sob os seguintes fundamentos:

"Como se sabe, a intervenção do Poder Judiciário no controle dos procedimentos licitatórios deve se limitar à apreciação da legalidade das regras contidas no respectivo edital, não cabendo adentrar no mérito administrativo, ou perquirir acerca dos requisitos exigidos para a contratação com o Poder Público.

Nessa perspectiva, em matéria de licitações, a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que os exames da viabilidade técnica da proposta, bem como da sua exequibilidade, incumbem unicamente à autoridade administrativa competente, descabendo a incursão do Poder Judiciário em tal exame, quanto mais em sede de mandado de segurança. Isso na consideração de que a aferição do atendimento às exigências editalícias quanto a tais pontos, no mais das vezes, demanda dilação probatória, inviável na via estreita de cognição afeita ao writ. (Cf. STJ, RMS 68.959/SC, decisão monocrática do ministro Francisco Falcão, DJ 08/11/2022; RMS 17.658/SC, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, DJ 28/09/2006.)

Dito isso, na concreta situação dos autos, em que pesem os argumentos apresentados pela parte impetrante, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela parte impetrada, nem fundamento relevante em suas alegações a justificar a concessão da medida de urgência.

Com efeito, da documentação e narrativa fática apresentadas, deduz-se que a parte impetrante pretende impugnar o indeferimento do seu recurso no âmbito do Pregão Eletrônico 23000060/2023 - SE/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (id 2061313669), por meio do qual atacava a decisão da pregoeira que declarara a empresa ---- vencedora da licitação.

Ocorre que, da leitura do ato administrativo objurgado, depreende-se, ao menos nesta via prefacial, que o decisum proferido em grau recursal bem examinou as alegações ora ventiladas, concernentes, em suma, à discrepância do valor global apresentado por aquela empresa em relação ao indicado pelas concorrentes e à elaboração das planilhas de cálculos referentes a gastos com pessoal a partir de Acordo Coletivo de Trabalho já próximo do prazo final de vigência, em detrimento de Convenção Coletiva.

(...)

Como bem se vê, na ocasião, esclareceu a autoridade impetrada a compatibilidade da metodologia utilizada com os ditames elencados no respectivo Edital. Assim, afastou a suposta ilegalidade na utilização de valores salariais estabelecidos em Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, rechaçando também o argumento de que o encerramento da vigência de tal avença, caso não renovada, levaria à necessidade de repactuação dos preços praticados, tendo em vista não se cogitar da desclassificação da proposta aviada com base em mero risco futuro de não manutenção das condições que possibilitaram a contratação, mormente porque ausente previsão editalícia nesse sentido.

Esse o cenário submetido a apreciação, não se verifica, de plano, a coação ilegal apontada pela parte impetrante. Demais disso, importa consignar que o reconhecimento de vício tão somente com base na diferença entre o montante

ofertado pela empresa vencedora e aqueles apresentados pelas demais licitantes, em exame meritório acerca da exequibilidade da proposta, não prescindiria de ulterior dilação probatória, desbordando do escopo desta ação mandamental.

Diante de tais considerações, nesse momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, tornando-se despiciendo perquirir acerca do perigo de dano.

À vista do exposto, indefiro o pedido de medida liminar." (ID 2063089693 dos autos de origem)

De fato, não cabe ao Poder Judiciário proceder à análise de mérito do ato administrativo, devendo a sua atuação se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no edital do procedimento licitatório.

Conforme pontuado na decisão agravada e na decisão que desproveu o recurso administrativo, não se observam irregularidades no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) SP010588/2023 – o qual foi devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) onde está registrado sob o nº MR029995/2023 –, sendo certo que as condições ajustadas em acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre as es puladas em convenção coletiva de trabalho, conforme art. 620 da CLT.

Contudo, sabe-se que o princípio da isonomia é um dos princípios que devem nortear as licitações públicas, sendo possível vislumbrar a ausência de sua observância no caso em apreço.

Embora o edital da licitação não preveja qualquer obrigação no sentido de que Acordos Coletivos só podem ser aceitos quando houver garantia de prorrogação, não é possível afirmar que há isonomia quando a empresa vencedora se valeu do referido acordo para apresentar sua proposta, o qual teve sua vigência encerrada em 31/01/2024, sem nenhuma previsão ou garantia de prorrogação.

Ou seja, a empresa vencedora apresentou uma proposta bastante aquém dos demais valores propostos, embasada em ACT com vigência muito próxima do encerramento (31/01/2024), o que muito provavelmente, na prática, ensejará a necessidade do reajuste, valendo-se da proposta baixa para ganhar o certame, mas possivelmente não cumprirá os valores apresentados no Pregão no caso de eventual contrato a ser firmado.

Desse modo, presentes os elementos a evidenciar a probabilidade do direito, deve ser concedida a medida pleiteada. Outrossim, o perigo de dano está suficientemente fundamentado na alegação de que *"há iminente risco de inadimplência ou de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que, se acatado pela Agravada, pode tornar a ARP e os contratos firmados a partir delas muito mais onerosos do que as demais propostas apresentadas no certame"*.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para determinar a suspensão da Ata de Registro de Preços derivada do

Pregão Eletrônico nº 23000060/2023 (SE/SPM) e de eventuais contratos dela decorrentes, até o julgamento final deste recurso ou do processo principal, o que ocorrer primeiro.

- 1) Comunique-se, **com prioridade**, ao juízo prolator da decisão agravada, para ciência e *adoção urgente das providências necessárias* para o cumprimento desta decisão;
- 2) Intimem-se, ficando a parte agravada, desde já, ciente nos termos e para os fins do disposto no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil;
- 3) Após, renove-se a conclusão do recurso para oportuna aplicação do art. 932 do CPC ou julgamento colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar;
- 4) Cuidem ambas as partes, com cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC), de alertar esta Relatoria sobre possíveis causas de **prevenção/conexão** de julgador/órgão outro; **incompetência** em face da matéria; ou **ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso**, juntando-a nestes autos, se e quando.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal MARLLON SOUSA Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: MARLLON SOUSA

08/04/2024 15:02:05

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24040814494927400000

IMPRIMIR

GERAR PDF